



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 488-64.2016.6.21.0142

Procedência: CANDIOTA - RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANA FLAVIA CUNHA DO PINHO PIRES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 81-84v., que negou provimento ao recurso interposto por ANA FLAVIA CUNHA DO PINHO PIRES.

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 82):

Trata-se de recurso interposto por ANA FLÁVIA CUNHA DO PINHO PIRES, concorrente ao cargo de vereador, contra sentença do Juízo da 142ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista a declaração de doações recebidas do partido, sem o correspondente registro nas contas da agremiação (fls. 54-55).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 60-62), alega que não pode ser prejudicada pela desídia do partido. Argumenta ter sido uma eleição tumultuada, com conflitos e confusões partidárias, situação que perdurou também na fase de prestação de contas. Requer a aprovação das contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pela nulidade da sentença e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 66-73).

Em razão da nulidade da sentença suscitada pelo órgão ministerial, foi aberto prazo à recorrente, para que se manifestasse sobre a preliminar, transcorrendo in albis o prazo. (...)

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 81-84v.), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de afastar a questão preliminar e negar provimento ao recurso, mantendo-se a desaprovação das contas. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA. MÉRITO. DOAÇÕES DO PARTIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Preliminar afastada. Alegada omissão da sentença ao não determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de valor de origem não identificada, oriundo de doação estimável em dinheiro. Entendimento do magistrado no sentido da inadequação do recolhimento no caso concreto. Ainda que a decisão não siga a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, reflete interpretação da norma, expressamente fundamentada, não consistindo em negativa de aplicação legal, tampouco em nulidade.

2. Divergência entre as contas de campanha do candidato e as do partido político. Declarado pelo prestador o recebimento de doação estimável em dinheiro do diretório municipal; entretanto, referida doação não constou na contabilidade partidária. Não apresentados todos os recibos das doações ou notas fiscais capazes de evidenciar a veracidade dos registros. A alegada correção, pelo partido, das divergências mediante prestação de contas retificadora, não foi juntada aos autos. Doações estimáveis em dinheiro equivalentes a 72,97% do total arrecadado. Falha grave. Desaprovação mantida.
Desprovimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição**, no tocante ao pedido subsidiário desta PRE de aplicação pelo TRE-RS, de ofício, da sanção atinente à irregularidade por ele devidamente reconhecida, inclusive ante o princípio da igualdade e da segurança jurídica, tendo em vista que esta Corte, em casos idênticos, assim já procedeu.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)** (grifado).

Passa-se à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.1 Da omissão e contradição

Inicialmente, tem-se que essa PRE, em seu parecer (fls. 66-73v.), suscitou a nulidade da sentença, ante o fato de essa ter reconhecido a existência de recursos de origem não identificada e não ter determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional – em violação ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015-, bem como requereu, caso não fosse esse o entendimento deste TRE, a aplicação de ofício do referido recolhimento, nos seguintes termos:

(...) II.I – PRELIMINARMENTE
II.I.I. Da nulidade da sentença



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença reconheceu a existência de recursos de origem não identificada, contudo, deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia por tratar-se de doação estimada em dinheiro, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 142ª Zona Eleitoral, a fim de que o magistrado a quo analise devidamente o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada – R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), consoante análise técnica à fl. 19-, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

(...)

II.II – MÉRITO

(...)

Acrescenta-se, por fim, que, diante do reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma, ainda que se trate de doação estimável, conforme o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)

Consoante destacou-se em preliminar, cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, ex vi do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos providos de fontes vedadas pela legislação eleitoral. Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a mens legis é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade". (grifou-se)

(...)

Dessa forma, impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15. (...) (grifado).

Em seu acórdão, o TRE-RS afastou a preliminar suscitada e, no mérito, entendeu pela manutenção da irregularidade, qual seja a existência de recursos de origem não identificada, quedando-se, contudo, omissos no tocante ao pedido de aplicação de ofício da sanção legalmente imposta, consoante depreende-se do trecho abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Das doações estimáveis não comprovadas, foi demonstrada somente a doação de R\$ 83,17, mediante o recibo da folha 26, restando sem esclarecimento o valor de R\$ 630,00, que corresponde a 72,97% do total arrecadado.

Assim, afigura-se grave a falha apurada, pois diz respeito à segura identificação do doador e representa montante considerável dos recursos arrecadados, devendo-se manter a desaprovação das contas.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar suscitada e pelo desprovimento do recurso(...) (grifado).

Logo, o acórdão, embora tenha mantido a desaprovação das contas, ante a existência de recursos de origem não identificada – que representaram 72,97% do total de recursos arrecadados-, restou omisso em relação ao pedido subsidiário desta PRE de aplicação de ofício da sanção imposta quando da ocorrência da referida irregularidade, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Tendo em vista que o referido pedido não foi considerado no acórdão e é capaz de infirmar a conclusão adotada, impõe-se que o mesmo seja enfrentado.

Destaca-se ser pacífico o entendimento do TSE no sentido de que, diante do reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, ainda que se trate de doação estimável, conforme demonstra a ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. **O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

3. **É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)

Ademais, a conclusão do TRE-RS foi ofensiva ao direito fundamental à igualdade, mais precisamente à igualdade diante de decisões judiciais, e à segurança jurídica, uma vez que, em caso idêntico ao presente, o provimento jurisdicional desta Corte foi diverso, isto é, restou determinado de ofício o recolhimento ao Tesouro Nacional, senão vejamos.

No RE nº 142-08.2016.6.21.0080, referente à prestação de contas de candidato – eleições 2016, em que pese a sentença tenha apenas reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, esse TRE-RS, ao entender pela manutenção da irregularidade, aplicou, de ofício, a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos da ementa abaixo:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. **Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.**

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifado).

A fim de demonstrar a similitude fática, cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

(...) Trata-se de recurso interposto por CARMEM ROSANE MORAIS ROVERÉ, concorrente ao cargo de vereador em Selbach, contra sentença do Juízo da 80ª Zona Eleitoral (fls. 28-29v.), que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista o recebimento de doação por meio de depósito, em espécie, em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10, e a consequente utilização desse recurso, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. (...)

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).** (...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifado).

Portanto, sendo o presente caso idêntico ao ora referido, isto é, em tendo sido mantido o reconhecimento de recursos de origem não identificada pelo TRE-RS, impõe-se a determinação, de ofício, do recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, por tratar de consequência legalmente imposta.

Inclusive, em recente decisão desse TRE, da relatoria do Des. Federal João Batista Pinto Silveira, proferida em 02/10/2017, foi atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos com a finalidade ora pretendida, qual seja para ser atribuído o mesmo provimento jurisdicional para relações jurídicas de direito material equivalentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FONTE DE RECURSOS NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADO. ACOLHIMENTO.

Aclaratórios em que se aponta contradição no acórdão entre a jurisprudência deste Tribunal e o caso dos autos, ao entendimento de que as contas deveriam ter sido aprovadas com ressalvas, haja vista única falha e a boa-fé do embargante. Situação idêntica a outra já enfrentada pelo Pleno. Necessária proteção do direito fundamental à igualdade diante das relações jurídicas de direito material equivalente. Aplicação dos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Atribuição de efeitos modificativos para aprovar as contas com ressalvas e afastar a determinação de recolhimento do montante indevido ao Tesouro Nacional.

Acolhimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam sanadas a omissão e contradição acima apontadas.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer **sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas as omissões acima apontadas, seja determinado de ofício o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), oriundos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Embargos Declaratórios\488-64 - ED - Bagé - sanção de ofício - omissão.odt